

PORTARIA Nº 655, DE 1º- DE MARÇO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de sua competência e em conformidade com o estabelecido no art. 22 e Parágrafos, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação, composta por 04 (quatro) membros representantes do Ministério da Educação, 04 (quatro) membros representantes dos dirigentes das Instituições Federais de Ensino vinculadas a este Ministério e 08 (oito) membros indicados pelas entidades representativas da categoria, sendo 05 (cinco) representantes da FASUBRA e 03 (três) representantes do SINASEFE.

Parágrafo único Deverão ser indicados suplentes para substituição em eventuais impedimentos dos titulares, na proporção de 2/3 por bancada.

Art. 2º A Comissão Nacional de Supervisão da Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação, deverá ser designada por ato do Ministro da Educação, no prazo de até 30 dias, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 3º A Comissão terá um coordenador e um coordenador adjunto eleito entre seus membros.

Art. 4º A Comissão Nacional de Supervisão da Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação terá as seguintes atribuições:

a) propor normas regulamentadoras do ingresso na carreira e das diretrizes nacionais para elaboração dos programas locais de capacitação e dos programas de avaliação de desempenho dos integrantes da carreira;

b) acompanhar a implementação e propor alterações no plano de carreira, c) elaborar a proposta de matriz nacional de distribuição de cargos, traçar diretrizes para a matriz local, bem como avaliar, anualmente, as propostas de lotação das instituições federais de ensino, conforme inciso I do § 1º do art. 24 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

d) acompanhar os planos de desenvolvimento de pessoal das instituições federais de ensino e seus programas;

e) elaborar programa de formação para as áreas de pessoal das instituições federais de ensino, a fim de prepará-las para atuar no ambiente da nova carreira;

f) examinar os casos omissos referentes ao plano de carreira e encaminhá-los à apreciação dos órgãos competentes.

Art. 5º A Comissão terá mandato de três anos, sendo renovada a qualquer tempo, por iniciativa das entidades representativas da categoria, dos representantes dos dirigentes das instituições federais de ensino ou do Ministério da Educação.

Art. 6º Será garantida frequência integral a todos os membros quando em atividade pela Comissão, seja em suas reuniões ordinárias ou em atividades delegadas por seu coordenador ou pelo pleno.

Art. 7º Caberá ao Ministério da Educação disponibilizar a estrutura física, material e de pessoal necessárias ao funcionamento da Comissão.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

TARSO GENRO